

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto: 584

Habeas Corpus: 0009251-71.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Ricardo Raimundo Venceslau

Comarca: Taubaté

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ricardo Raimundo Venceslau, em seu favor, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Taubaté.

Alegou, em síntese, que (i) em 15/05/2024, protocolou pedido de progressão de regime, não apreciado até o momento, (ii) já preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, e (iii) não está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Assim, requereu a concessão da ordem para progressão de regime.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera alegação a respeito da ausência de assistência pela Defensoria Pública, pois, conforme consta nos autos, o paciente encontra-se devidamente representado (fl. 2089 dos autos de origem).

Além disso, a alegação referente à não apreciação do pedido de progressão de regime não merece acolhimento, pois verifica-se dos autos que a progressão foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, julgado prejudicado o pedido, nos seguintes termos (fls. 2053/2054 dos autos de origem):

“[...] No que tange à questão de fundo, deve ser reconhecida a conduta faltosa já que restou evidenciada nos autos, caracterizada pelo novo flagrante de crime doloso aos 12/11/2022, o que está sendo objeto de apuração pelo Juízo cognitivo, no processo n. 1525473-40.2022.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal da Capital de São Paulo - – nos autos do PEC nº 0002654-25.2023.8.26.0625, verifica-se que a condenação proferida em 1ª Instância foi confirmada, apenas com o redimensionamento da pena (fls. 31/53 do PEC mencionado).

Inquirido, o próprio apenado reconheceu a ocorrência, justificando-se com alegações desprovidas de qualquer substrato probatório e não têm o condão de favorecê-lo – disse que cometeu o novo delito porque ficou sem lugar para morar e sem trabalho, razão

pela qual acabou por cometer assalto a residência, sendo preso em flagrante quando "saía" do assalto.

Ademais, a condenação pelo respectivo delito, ainda que sem o trânsito em julgado, foi recentemente confirmada pelo E. TJSP, não bastasse o registro de decretação de prisão preventiva em seu desfavor no referido feito, situação em que se pressupõe a existência de indícios fortes de autoria e materialidade em relação à nova prática delitiva.

Ante ao exposto e do que mais consta dos autos, julgo caracterizada a FALTA GRAVE cometida pelo sentenciado, regredindo-o ao regime fechado nos termos do artigo 52 e art. 118, inc. I, ambos da Lei de Execuções Penais, determinando a anotação em seu prontuário. Ressalvo que, em caso de absolvição no processo criminal, este Juízo poderá reapreciar a questão da infração disciplinar.

Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias a remir anteriores à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, que demonstra a ausência de responsabilidade do detento, além da falta de comprometimento com a terapia institucional.

Deixo de determinar a expedição de Guia de Transferência pois o apenado já se encontra em estabelecimento prisional compatível com o regime fechado.

Dou por prejudicado o pedido de progressão deduzido às fls. 2.023/2.026.”.

Isto posto, o art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que contra a decisão proferida por Juiz da execução caberá **recurso de agravo em execução** (“Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”).

Logo, havendo expressa disposição legal quanto ao recurso cabível para discutir temas relativos aos processos que tramitam pelo Juízo da Execução, é defesa a utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo processual.

Nesse sentido:

“A interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via

transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal” (STJ: HC 482549, 3ª Seção, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.3.2020).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente**, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital